

LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LAGES - SC

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Lages - SC.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam no Sistema Municipal de Educação.

Art. 3º Integram o Magistério Público Municipal:

I - os profissionais da educação que exercem atividades de docência nas Unidades Escolares de ensino fundamental e de educação infantil;

II - os profissionais que oferecem nas Unidades Escolares suporte pedagógico direto às atividades de docência, os diretores das unidades escolares, os diretores auxiliares, incluídas as atividades de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

Art. 4º O exercício do magistério exige como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - para a docência na educação infantil e nos anos iniciais ou ciclos correspondentes do ensino

fundamental, a obtida em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal;

II - para a docência de disciplinas nos anos finais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental, a obtida em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área correspondente.

§ 1º Para o exercício das atividades de suporte pedagógico, exigir-se-à, como qualificação mínima, a formação em curso de graduação em Pedagogia, Pós-graduação e Mestrado na área específica da educação.

§ 2º Para o exercício da função de Diretor Escolar nas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Educação, conforme legislação municipal que trata da eleição, será observado o disposto em regulamento.

Art. 5º A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

~~II - a gestão democrática do ensino fundamental;~~

[II - a gestão democrática do ensino. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2011\)](#)

III - a garantia de padrão de qualidade.

Capítulo II DO INGRESSO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 6º As Unidades Escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental e educação infantil.

Art. 7º A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e referência inicial da respectiva área de atuação, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos e após verificada a inexistência de acúmulo de cargos, ressalvados os cargos acumuláveis pela Constituição Federal.

Art. 8º Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-à, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

Art. 9º Admitir-se-ão outras formas de seleção pública através da Secretaria da Educação do Município de Lages, garantindo a qualificação mínima para o cargo, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de, no máximo, 12 (doze) meses para:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial.

~~**Art. 10** Os profissionais contratados na forma do artigo anterior serão remunerados conforme sua titulação, com o vencimento inicial da classe da respectiva atuação, priorizando a habilitação específica.~~

~~Parágrafo Único. A-~~

~~titulação de que trata este artigo refere-se somente àquela obtida em nível médio, na modalidade normal, ou graduação plena, não se aplicando aos demais casos.~~

Art. 10 Os profissionais contratados na forma do artigo anterior somente serão remunerados conforme sua titulação, com o vencimento inicial da classe da respectiva atuação, priorizando a habilitação específica, nos termos do regulamento e/ou edital do processo seletivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2013)

§ 1º A titulação de que trata este artigo refere-se somente àquela obtida em nível médio, na modalidade normal, ou graduação plena, não se aplicando aos demais casos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2013)

§ 2º O Professor admitido em caráter temporário não fará jus a abonos ou qualquer outra gratificação do professor efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2013)

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11 O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, regulamentado por lei específica.

Art. 12 A carreira do magistério é composta do cargo único de professor, caracterizada pelo desempenho de atividades de docência e suporte pedagógico.

Art. 13 Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a área de atuação, a classe, a referência e a função, assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II - cargo é a vaga no quadro e corresponde ao conjunto dos direitos, deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

III - área de atuação é a delimitação, no Sistema Municipal de Educação, onde o profissional do magistério exerce suas atividades de docência, sendo dividida em área I, que corresponde à educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental e/ou ciclos correspondentes, área II, que corresponde aos anos finais e/ou ciclos correspondentes, do ensino fundamental e área III, que corresponde as atividades de suporte pedagógico direto às outras duas áreas;

IV - classe é o agrupamento de cargos identificado por números arábicos em ordem crescente, conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

V - referência é a posição na carreira, identificada por números romanos de I a X, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos, anexa a presente Lei;

VI - função é a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso em moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

Art. 14 São funções do Magistério do Sistema Municipal de Educação:

I - Diretor Escolar;

II - Diretor Auxiliar;

III - Orientador Educacional.

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Art. 15 ~~A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída pelas seguintes classes, conforme a qualificação do professor:~~

~~Classe 1— formação~~

~~em nível médio, na modalidade normal;~~

~~Classe 2— formação em nível superior,~~

~~em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;~~

~~Classe 3— formação em nível superior, em curso de~~

~~licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos da legislação vigente e acompanhada da formação a nível de pós-graduação stricto sensu na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.~~

~~Classe 4—~~

~~formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos da legislação vigente e acompanhada de formação em nível de mestrado ou doutorado, devidamente reconhecido pelo MEC.~~

Art. 15 A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída pelas seguintes classes, conforme a qualificação do professor:

Classe 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;

Classe 2 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Classe 3 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos da legislação vigente e acompanhada da formação a nível de pós-graduação na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

Classe 4 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos da legislação vigente e acompanhada de formação em nível de mestrado ou doutorado, devidamente reconhecido pelo MEC. (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2011)

Parágrafo Único. A situação do profissional da educação na carreira será identificada pela indicação de

suas área de atuação, seguida da classe correspondente à habilitação.

Art. 16 Cada classe é composta pelo vencimento da referência I e mais 09 (nove) referências, que correspondem aos avanços trianuais previstos nesta Lei, formando a carreira do professor no magistério público municipal.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 17 A progressão na carreira do Magistério Público Municipal será baseada na titulação ou habilitação, no efetivo exercício do magistério e na avaliação de desempenho profissional, podendo ocorrer:

I - horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe;

II - verticalmente, de uma classe para outra no mesmo cargo.

Parágrafo Único. O titular do cargo de professor não poderá ser promovido enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes situações:

- a) em estágio probatório;
- b) a disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério;
- c) em licença para tratar de assuntos particulares;
- d) afastado por motivo de saúde por mais de 12 (doze) meses.

Art. 18 A progressão horizontal do ocupante dos cargos de professor ocorrerá da referência em que se encontre enquadrado pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando: [\(Regulamentado pelo Decreto nº 12.388/2011\)](#)

I - desempenho no trabalho;

II - tempo de efetivo exercício no magistério.

§ 1º - Obtida a avaliação de desempenho positiva, o profissional do magistério receberá o valor adicional correspondente a 2%, a cada avaliação que incidirá sobre o vencimento básico.

~~§ 2º -~~

~~Comprovado o tempo de efetivo exercício, o profissional do magistério receberá o valor adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.~~

§ 2º - Comprovado o tempo de efetivo exercício, a cada 03 (três) anos, o profissional do magistério receberá o valor adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2011)

§ 3º - O percentual correspondente a somatória dos adicionais descritos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo serão incorporadas ao vencimento na nova referência ocupada pelo profissional do magistério.

~~§ 4º - Aos profissionais do magistério regidos pela Lei nº 1574 de 11.10.1990, que venham a ultrapassar a referência X na carreira, conforme o anexo I desta Lei continuarão percebendo o adicional por tempo de serviço a que fizerem jus. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 460/2015)~~

§ 4º Aos profissionais do magistério regidos pela Lei nº 1574 de 11.10.1990, que venham a ultrapassar a referência X na carreira, conforme o anexo I desta Lei, continuarão percebendo os adicionais correspondentes a avaliação de desempenho e por tempo de serviço a que fizerem jus, conforme o contido nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 470/2016)

Art. 19 A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, de que trata o § 1º do artigo anterior, far-se-à em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério, representados por seu órgão classista, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 20 A progressão vertical do ocupante do cargo de professor far-se-à através de requerimento, correspondendo a uma diferença salarial entre a referência inicial de uma classe e outra, nos seguintes percentuais:

I - Da classe 1 para a classe 2 - 35%

II - Da classe 2 para a classe 3 - 20%

III - Da classe 3 para a classe 4 - 20%

§ 1º A progressão de que trata este artigo somente poderá ser requerida pelo professor após sua aprovação no estágio probatório.

§ 2º A progressão vertical será concedida após deferido o requerimento pela Procuradoria Geral do Município e emissão do Ato Municipal.

§ 3º A mudança da Área I para a Área II será efetivada por processo seletivo interno, à medida que houver vaga ou antes de cada concurso público de ingresso, sendo regulamentada por Decreto.

§ 4º A progressão da Classe 2 para a Classe 3 e da Classe 3 para 4 ocorrerá após o percurso de 01 ano

da progressão da classe imediatamente anterior.

§ 5º Os profissionais ocupantes do cargo de professor que atuam na educação infantil não poderão mudar de área, em conformidade com a Lei Complementar nº 340/2009.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 21 Será gratificada a função de Diretor Escolar.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata o caput, não se aplica ao Diretor Escolar que atuar na Escola Itinerante.

Art. 22 Ao servidor estável do magistério no exercício da função de Diretor Escolar, eleito por voto direto, conforme a Lei Municipal nº 891, de 26 de fevereiro de 1985, será concedida uma gratificação que incidirá sobre o seu vencimento básico no cargo de professor, considerando-se o número de alunos constantes na matrícula inicial anual da respectiva unidade escolar, a ser regulamentada através de Decreto Municipal.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata o caput também será concedida ao servidor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para exercer a função de Diretor Escolar.

Art. 23 Ao ocupante de cargo efetivo, com 20 (vinte) horas semanais, que exerça função de Diretor, com 40 (quarenta) horas semanais, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem) por cento sobre o vencimento básico inicial do primeiro período, sem prejuízo a respectiva gratificação.

Parágrafo Único. O exercício do segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirão quaisquer vantagens acessórias.

Art. 24 A cada 03 (três) anos de efetivo exercício no Sistema Municipal de Educação, tendo atingido a frequência de 120 (cento e vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento realizados na área da educação, o profissional do magistério receberá o adicional de 2% sobre o vencimento. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 12286/2011\)](#)

Parágrafo Único. Para receber o percentual de que trata o caput, o profissional do Magistério deverá requerer junto a Comissão de Avaliação do Cômputo de Horas de Aperfeiçoamento, conforme regulamento.

Art. 25 ~~Ao professor e ao Diretor Escolar que atuar na Escola Itinerante será~~

~~concedida gratificação de 48% "in itinere", devido a natureza da função e ao seu deslocamento constante na zona rural do Município.~~

~~Art. 25~~ Ao professor e ao Diretor Escolar que atuar na Escola Itinerante será concedida parcela denominada Gratificação `in itinere`, que corresponderá a 48% do vencimento base, devido a natureza da função e ao seu deslocamento constante na zona rural do Município. ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 368/2011)~~

Art. 25 Ao professor e ao Diretor Escolar que atuar na Escola Itinerante será concedida parcela denominada Gratificação `in itinere`, que corresponderá a 25% do vencimento base, devido a natureza da função e ao seu deslocamento constante na zona rural do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2013)

Parágrafo Único. Para fazer jus a gratificação de que trata o caput, o Diretor deverá cumprir o horário de funcionamento da Escola.

Art. 26 Ao professor que atuar no primeiro e segundo ano do ensino fundamental ou fase correspondente do primeiro ciclo de alfabetização e alfabetização de adultos, fará jus a uma gratificação de 15% (quinze por cento), paga no mês de dezembro de cada ano, mediante verificação de aprendizagem em instrumento próprio, aplicado pela equipe técnica da Secretaria da Educação do Município de Lages, conforme regulamento. (Regulamentado pelo Decreto nº 12.325/2011)

Art. 27 As funções de diretor escolar, diretor auxiliar e orientador educacional serão exercidas por professores estáveis no Sistema Municipal de Educação, mediante designação pela autoridade superior, observada a formação, qualificação, tempo de serviço no Sistema Municipal e experiência docente mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Capítulo IV

DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA DE ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA DE ATIVIDADE

~~Art. 28~~ A jornada de trabalho do profissional do magistério, quando na docência no ensino fundamental e Educação Infantil, será de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 28 A jornada de trabalho do profissional do magistério, quando na docência no Ensino Fundamental, será de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais e a do professor da Educação Infantil será de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 383/2011)

Art. 28 A jornada de trabalho do profissional do magistério, quando na docência no Ensino Fundamental, será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais e a do professor da Educação Infantil será de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 447/2014)

§ 1º A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

I - horas de aula;

II - horas de atividade.

§ 2º O professor que atua em sala de aula, em Unidades de Educação Infantil que funcionem em regime de período integral de aulas, fará 06 (seis) horas diárias e ininterruptas, sem alteração de sua remuneração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 436/2013)

§ 3º Terá direito a carga horária, o professor que assinar termo emitido pela Secretaria Municipal da Educação, concordando que sua hora atividade fará parte da carga horária descrita no § 2º. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 436/2013)

§ 4º As seis horas ininterruptas previstas no § 2º não gera direito adquirido e só será aplicada enquanto o professor tiver atuando em escola de educação infantil e tenha regime de aula em período integral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 436/2013)

§ 5º A Jornada de trabalho de 10(dez) horas na educação infantil só será possível para as turmas parciais do pré-escolar; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 447/2014)

§ 6º Entende-se por "turma parcial" aquelas que funcionam durante o período de 4 (quatro) horas diárias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 447/2014)

§ 7º A Jornada de trabalho de 10(dez) horas no ensino fundamental, só será possível para os anos finais; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 447/2014)

§ 8º A Jornada de trabalho de 10(dez) horas na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, poderá ocorrer só para os servidores que estiverem atuando nos projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Educação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 447/2014)

Art. 29 Hora de aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

Art. 30 Hora de atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II - colaborar com a administração da escola;

III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 31 A hora de atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora de atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º - As jornadas de, no mínimo 20 (vinte) e no máximo 40 (quarenta) horas semanais, observarão a mesma proporção entre horas de aula e horas de atividade.

§ 3º - Terão direito a hora de atividade somente os professores do ensino fundamental e de educação infantil que exerçam a docência.

§ 4º - A jornada do professor quando na docência em unidades de educação infantil de período integral será de 40 horas semanais.

~~§ 5º - A jornada do professor quando na docência em unidades de educação infantil, no período intermediário, será de 20 horas semanais.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 383/2011)

Art. 32 A forma de exercício da hora de atividade, nos termos do disposto no art. 30, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes educacionais e será cumprida na unidade escolar ou em local designado pela Secretaria da Educação do Município de Lages.

[Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Educação, poderá, anualmente editar Portaria designando a forma e local de cumprimento da hora atividade.\(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 436/2013\)](#)

SEÇÃO II DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 33 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§ 1º A Secretaria da Educação do Município de Lages oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas

anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do magistério público municipal.

§ 2º Conceder-se-à licenciamento periódico remunerado, objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo inclusive a nível de Mestrado, nos termos de regulamento. O curso deve ser na área de educação e em instituições credenciadas. ([Regulamento aprovado pelo Decreto nº 14409/2014](#))

Capítulo V
DA REMOÇÃO, DA AMPLIAÇÃO E DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 34 Remoção é o deslocamento do membro do Magistério, de sua lotação para outra unidade escolar.

§ 1º A remoção independe da concordância do Servidor e do nível em que estiver na carreira, quando se tratar de diminuição de lotação.

§ 2º A remoção é efetuada nas seguintes situações:

~~I - Anualmente por processo seletivo;~~

[I - Anualmente por processo seletivo, se houver vagas excedentes no Sistema Municipal de Educação, conforme regulamento; \(Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2011\)](#)

II - entre um e outro ano letivo, por permuta, sendo que os permutantes devem possuir a mesma categoria funcional, regime de trabalho e habilitação profissional;

III - Independe de processo seletivo, nos seguintes casos:

a) Para membro do magistério que apresentar problema de saúde, que impeça o exercício em seu local de lotação;

b) Para o membro do magistério, quando o cônjuge ou filho que vive as suas expensas, necessitar de tratamento médico especializado, por período superior a 01 (um) ano.

c) Quando ocorrer extinção da escola, alteração de matrícula ou disciplina, que importe em diminuição de lotação.

~~§ 3º Fica vedada a participação no processo de que trata o inciso I deste artigo os professores lotados na Secretaria da Educação do~~

Município de Lages. (Revogado pela Lei Complementar nº 463/2015)

DA AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 35 O professor integrante do Quadro do Magistério, cuja carga horária, for inferior a 40h (quarenta horas) semanais, poderá ampliá-la até esse limite, através de Processo Seletivo de Ampliação de Carga Horária, que será realizado quando houver vagas excedentes no Sistema Municipal de Educação e regulamentado através de Decreto.

§ 1º A ampliação da carga horária prevista neste artigo beneficia somente os professores que, na data da expedição da respectiva Portaria, encontrarem-se em efetivo exercício, em sala de aula, ou dela afastado, para ocupar função de diretor escolar.

§ 2º O professor que tiver sua carga horária ampliada e vier a se afastar da sala de aula, antes de decorrido o prazo de três anos da ampliação, salvo se para exercer função de diretor escolar, perderá a ampliação concedida.

~~§ 3º O professor do ensino fundamental que tiver sua carga horária ampliada será lotado na Secretaria da Educação do Município de Lages. (Revogado pela Lei Complementar nº 463/2015)~~

DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 36 O servidor estável, ocupante do cargo de Professor poderá reduzir a sua carga horária semanal até o limite de 20 (vinte) horas semanais. Ocorrendo a redução da carga horária, a remuneração será proporcional a jornada semanal reduzida.

§ 1º A redução de carga horária poderá ser requerida a qualquer tempo através de requerimento no protocolo da Prefeitura do Município de Lages.

§ 2º Concedida a redução, não caberá a ampliação de carga horária através de processo seletivo.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação, de que trata a Lei Federal nº 11.494/07, na remuneração do magistério em efetivo exercício na educação básica e quando, no final do exercício, verificar o não atendimento do limite mínimo, o executivo estabelecerá a forma de complementação salarial.

Parágrafo Único. Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções do Sistema Municipal de Educação, aos vencimentos e proventos da aposentadoria.

Art. 38 Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme Calendário Escolar, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 39 A cedência para outras funções, fora do Sistema Municipal de Educação, só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, a legislação específica.

~~**Art. 40** Os profissionais da educação, que ingressarem nos cargos de professor de ensino fundamental, a partir da publicação desta Lei Complementar, serão lotados na Secretaria da Educação do Município de Lages, sendo-lhes atribuído exercício nas Unidades Escolares.~~

Art. 40 Os profissionais da educação, que ingressarem no cargo de professor, a partir da publicação desta Lei Complementar, serão lotados na Secretaria da Educação do Município de Lages, sendo-lhes atribuído exercício nas Unidades Escolares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2011)

~~Parágrafo~~

~~Único. Havendo vagas excedentes no Sistema Municipal de Educação, se fará anualmente processo seletivo de lotação nas Unidades Escolares, conforme regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 405/2012)~~

Parágrafo único. Havendo vagas excedentes no Sistema Municipal de Educação, se fará anualmente processo seletivo de remoção dos Profissionais do magistério para as Unidades Escolares, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 463/2015)

Art. 41 O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, aos profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 42 Os profissionais do magistério da educação básica no âmbito deste município que se enquadrarem na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, terão seus vencimentos iniciais de carreira nunca inferiores ao piso salarial profissional nacional.

Parágrafo Único. Não tendo o município disponibilidade orçamentária e financeira para cumprir o valor fixado aplica-se o art. 40 da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 43 Integra a presente Lei o Anexo I, conforme segue:

I - Anexo I: Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério.

Art. 44 Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Vencimento Inicial, aquele estabelecido para cada classe no início da carreira;

II - Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional;

III - Referência, cada nível de elevação de I a X dentro de cada classe e que representam os avanços na progressão salarial.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45 Os professores leigos, assim considerados os que não possuem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, e os cargos de Supervisor Escolar e Secretária Escolar, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Lages, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1º Aos atuais cargos de Supervisor Escolar, em extinção, ficarão garantidos, no que couberem, os direitos e vantagens estabelecidos neste Plano.

§ 2º Aos atuais cargos de Secretária Escolar, em extinção, ficarão garantidos os direitos e vantagens estabelecidos neste Plano.

Art. 46 Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, de acordo com o seu tempo de serviço, conforme o que consta nos anexos desta Lei, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do art. 4º da presente Lei.

Art. 47 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização, inclusive sendo responsável pelo processo de enquadramento dos profissionais do magistério na presente Lei.

§ 1º A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário da Educação do Município e integrada por representantes dos Órgãos Municipais de Administração, do Financeiro, da Educação e, paritariamente, de representantes do Magistério Público Municipal indicado pelo seu órgão classista.

§ 2º O Chefe do Executivo, até 10 (dez) dias após a publicação desta Lei, nomeará a Comissão de que trata o caput deste artigo.

Art. 48 O profissional da educação que requerer licença para tratar de interesses particulares, não perderá sua lotação de origem.

Art. 49 ~~O professor do ensino fundamental, com jornada de 40 horas semanais, poderá requerer a licença de que trata este artigo por apenas 20 horas.~~

Art. 49 O professor do Ensino Fundamental com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, poderá requerer licença para tratar de interesses particulares, por 40 (quarenta) ou 20(vinte) horas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 383/2011)

Art. 50 As gratificações de 10% de dedicação exclusiva e a de pleno exercício em sala de aula serão incorporadas ao vencimento básico.

Art. 51 Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 52 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 007, de 17/12/1993, Lei Complementar nº 125, de 22/12/99, a Lei Complementar nº 194, de 05/08/2003, a Lei Complementar nº 270, de 16/11/2006 e a Lei Complementar nº 337, de 11/12/2009.

Lages, 03 de fevereiro de 2011.

Renato Nunes de Oliveira
Prefeito

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS PROFESSORES - JORNADA DE 40 HORAS
(Vide Leis Complementares nº 439/2014 e nº 458/2015)

TABELA SALARIAL

TABELA DE VENCIMENTOS PROFESSORES - JORNADA DE 40 HORAS

	Nível									
	Clas.	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
Prof. 2º Grau Mag.	1	1.024,67	1.138,61	1.265,23	1.405,92	1.562,26	1.735,98	1.929,02	2.143,53	2.381,89
Prof. 2º + L. Plena	2	1.383,30	1.537,13	1.708,06	1.897,99	2.109,05	2.343,58	2.604,18	2.893,77	3.215,55
Prof. 2º + L.P. + Pos	3	1.659,97	1.844,55	2.049,67	2.277,59	2.530,86	2.812,29	3.125,02	3.472,52	3.858,66
Mestrado	4	1.991,96	2.213,46	2.459,60	2.733,11	3.037,03	3.374,75	3.750,02	4.167,02	4.630,40

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/04/2016